PARECER JURÍDICO nº 688 / 2026- PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO - FASE INTERNA - CONTROLE PRÉVIO DA LEGALIDADE - CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO - ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS - ARTIGO 53 DA LEI N° 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de materiais de copa e cozinha em atendimento às demandas de diversas Secretarias da Prefeitura de Guaxupé e aos Convênios firmados com o Município de Guaxupé/MG.

A contratação foi requisitada pela Secretaria Municipal de Administração, tendo sido estimado um valor global de R$ 569.424,42 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) prevendo-se o prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses.

A instrução processual contempla os instrumentos técnicos e administrativos essenciais que integram a fase preparatória da contratação, destacando-se a juntada dos seguintes documentos: Solicitação Formal de Compras; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Declaração de Bens Comuns; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Análise de Risco; Dotação Orçamentária; Termo de Referência; Planilha de Cotação de Preços e Minuta do Edital e do Contrato/Ata.

Em cumprimento às exigências normativas aplicáveis à fase preparatória da licitação, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Município, com o propósito de aferir a regularidade da documentação instrutória, bem como a conformidade do procedimento com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE

2.1. FINALIDADE E ALCANCE DO PARECER

O presente parecer tem por finalidade subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão, mediante o exercício do controle prévio de legalidade da fase preparatória da licitação, nos termos do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A análise compreende a regularidade jurídica da instrução processual, do planejamento da contratação, da definição do objeto, da escolha da modalidade, dos critérios estabelecidos no edital e das minutas submetidas à apreciação.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
III - (VETADO).
§ 2º (VETADO).
§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O escopo desta análise restringe-se à regularidade jurídica da futura contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou relacionados à conveniência e oportunidade, os quais competem aos setores administrativos responsáveis, dentro de suas atribuições institucionais.

Não integram o exame jurídico a validação material de documentos, a conferência de cálculos, a aferição da exatidão de pesquisas mercadológicas ou a avaliação técnica das especificações do objeto, salvo quanto à sua repercussão jurídica e à necessidade de motivação nos autos.

Eventuais recomendações serão formuladas para o saneamento de inconsistências jurídicas ou para a mitigação de riscos de nulidade, responsabilização e comprometimento da execução contratual.

A decisão de prosseguir com o procedimento sem o atendimento das providências recomendadas competirá à autoridade administrativa responsável, que deverá avaliar e motivar expressamente a adoção da medida.

2.2. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O planejamento da contratação constitui etapa essencial do procedimento licitatório, pois orienta a identificação da necessidade administrativa, a escolha da solução mais adequada, a definição do objeto e a elaboração das condições que regerão a seleção do fornecedor e a futura execução contratual. O planejamento deve permitir a demonstração da eficiência, da economicidade, da compatibilidade orçamentária e da aderência da contratação ao interesse público.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendendo, entre outros elementos, o estudo técnico preliminar, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital e da minuta contratual, a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa, a motivação das exigências de habilitação, a análise de riscos e a motivação quanto à divulgação do orçamento.

Art. 18. O planejamento da contratação deverá ser formalizado no processo administrativo próprio e conterá:
I - os estudos técnicos preliminares;
II - a justificativa da contratação;
III - a estimativa do valor da contratação, com as composições dos preços utilizados para sua definição;
IV - a descrição da solução como um todo, considerados os aspectos de sustentabilidade;
V - os requisitos da contratação;
VI - o orçamento estimado;
VII - a adequação orçamentária;

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

VIII - a escolha da modalidade da licitação;
IX - a motivação para o parcelamento ou não da contratação;
X - a definição das condições de execução e pagamento;
XI - a motivação da definição pela necessidade ou não de obtenção de seguro-garantia;
XII - a elaboração do termo de referência ou do projeto básico;
XIII - a análise de riscos da contratação; e
XIV - os critérios de medição e pagamento.

A aferição da completude e regularidade da instrução processual é realizada com base no cotejo dos elementos fáticos e documentais encartados aos autos com as normas aplicáveis às contratações públicas.

Encerrada esta breve explanação acerca dos requisitos normativos, passa-se à análise da conformidade dos documentos apresentados nesta fase, conforme os subitens a seguir.

2.2.1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Os modelos do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram desenvolvidos em conjunto pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria de Administração, com o objetivo de padronizar e orientar os solicitantes quanto aos requisitos formais e técnicos desses documentos.

Para a correta instrução do processo, a unidade requisitante deve apresentar uma descrição fundamentada da necessidade da contratação, demonstrando o interesse público envolvido, bem como contemplando aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam influenciar a definição do objeto e as condições da futura contratação.

Nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter os seguintes elementos essenciais abaixo destacados, os quais serão analisados individualmente nos tópicos subsequentes:

I - a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - a previsão da contratação no plano anual de contratações a que se refere o art. 12 desta Lei;
III - os requisitos da contratação;
IV - a estimativa das quantidades a serem contratadas e dos valores envolvidos, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
V - o levantamento de mercado;
VI - a descrição da solução como um todo, considerado o conjunto de bens, serviços e obras necessários;
VII - a justificativa para o parcelamento ou não da contratação;
VIII - os resultados pretendidos com a contratação e os indicadores para aferição do seu êxito;
IX - as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
X - a estimativa do impacto ambiental da contratação, sempre que pertinente."

2.2.1.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

A definição do objeto na Etapa de Planejamento deve individualizar com clareza, precisão e concisão o bem ou serviço a ser contratado, garantindo a adequada compreensão da solução pretendida, a transparência e a competitividade do certame, sem ambiguidades ou restrições injustificadas de mercado.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

A legislação aplicável impõe que a descrição contemple elementos técnicos e operacionais indispensáveis, vedando-se especificações vagas, genéricas ou desprovidas de correlação com a real necessidade da Administração.

A definição do objeto foi realizada de forma clara e precisa, contemplando os elementos indispensáveis para a identificação da solução pretendida e o regular desenvolvimento do certame.

2.2.1.2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A identificação da necessidade da contratação representa a etapa inicial da fase preparatória da licitação e constitui fundamento essencial para a justificativa da despesa pública. Esse requisito está expressamente previsto no artigo 18, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Essa etapa é indispensável para que a Administração Pública compreenda de maneira clara o problema a ser solucionado, possibilitando a adequada definição do objeto licitatório e a avaliação das soluções disponíveis no mercado. A descrição deve abranger a demonstração da essencialidade da contratação e do interesse público envolvido, a consideração de eventuais impactos ambientais negativos e a compatibilidade com as diretrizes de desenvolvimento nacional sustentável, bem como, quando pertinente, a análise do ciclo de vida do objeto.

Ressalte-se que a função do órgão jurídico não abrange a análise técnica da necessidade da contratação, mas a verificação da adequação jurídica e da motivação apresentada. Cabe à unidade requisitante assegurar que essa fundamentação esteja formalizada nos autos, demonstrando a compatibilidade da contratação com os princípios administrativos. Caso a fundamentação ainda não tenha sido elaborada ou se revele insuficiente, recomenda-se que a autoridade administrativa determine sua complementação.

No presente caso, verifica-se que o órgão requisitante detalhou satisfatoriamente a necessidade da contratação, conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), não havendo apontamentos impeditivos à continuidade do procedimento.

2.2.1.3. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS

A estimativa dos quantitativos deve guardar pertinência com a necessidade identificada e estar apoiada em elementos objetivos, como histórico de consumo, demanda projetada, registros de utilização ou documentos equivalentes. O modelo municipal admite a utilização de histórico de aquisições, acréscimo justificado de demanda ou outra metodologia tecnicamente fundamentada.

A análise jurídica não compreende a reprodução ou validação dos cálculos técnicos, mas verifica se existe justificativa mínima e suporte documental para a quantidade indicada.

No caso em análise, os quantitativos estimados são compatíveis com a necessidade descrita nos documentos de planejamento, havendo elementos suficientes para demonstrar sua razoabilidade.

2.2.1.4. PARCELAMENTO DO OBJETO

O planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual, a padronização e o parcelamento quando técnica e economicamente viável. A divisão em itens ou lotes deve ser avaliada sob a perspectiva da ampliação da competição, do aproveitamento do mercado e da economicidade.

Conforme delimitado pelo art. 40 da Lei n° 14.133/2021:

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> (...)
> V - atendimento aos princípios:
> a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
>
> (...)
>
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
>
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

O não parcelamento exige justificativa técnica e econômica, especialmente quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão, a existência de sistema único e integrado, o risco à execução conjunta ou a padronização recomendarem a contratação global.

A Secretaria Requisitante dividiu o objeto em itens ou lotes tecnicamente autônomos, ampliando a competitividade sem comprometer a economicidade ou a execução.

2.2.1.5. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

O Plano de Contratação Anual (PCA), regulamentado pelo Decreto nº 2.674, de 2023, deve ser divulgado e disponibilizado ao público em um site oficial. Sua observância é obrigatória tanto na realização de licitações quanto na execução dos contratos, conforme o artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022.

A unidade requisitante deve informar se a contratação está prevista no Plano de Contratação Anual vigente, indicando o respectivo sequencial, quando existente. A ausência de previsão deve ser acompanhada de justificativa formal, conforme a regulamentação municipal aplicável.

Cabe à Diretoria de Compras, Licitações e Contratos verificar se a demanda está contemplada no plano, sendo essa informação explicitada na fase de planejamento, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto no art. 18, §1º, inciso II.

2.2.1.6. GESTÃO E ANÁLISE DE RISCOS

A análise de riscos deve identificar eventos capazes de comprometer o procedimento ou a execução contratual, indicar a probabilidade e o impacto, estabelecer ações preventivas e de contingência e atribuir responsabilidades aos setores competentes. A Lei nº 14.133/2021 trata dessa exigência nos seguintes dispositivos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

O modelo municipal contempla, entre outros, riscos de impugnação, licitação deserta ou fracassada, não assinatura, atraso de execução, perda de qualidade e redução orçamentária.

O Mapa ou Matriz de Riscos foi juntado aos autos, contendo riscos relevantes, ações preventivas, medidas de contingência e responsáveis.

2.2.1.7. ORÇAMENTO/PESQUISA/AFERIÇÃO DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é um elemento essencial para assegurar a economicidade, a vantajosidade e a adequação dos preços praticados pela Administração Pública.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor previamente estimado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, levando em consideração bancos de dados públicos, séries históricas e metodologias estatísticas adequadas.

Conforme o § 1º do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021, a estimativa de preços poderá utilizar, de forma isolada ou combinada, os seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Além dos requisitos legais, é recomendável que o documento de pesquisa de preços contenha os seguintes elementos adicionais para maior transparência e rastreabilidade:

- O objeto da contratação, incluindo a descrição detalhada;
- A identificação dos responsáveis pela pesquisa;
- As fontes consultadas e os critérios de validação dos dados;

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

- A justificativa para a desconsideração de valores inconsistentes;
- A memória de cálculo do valor estimado;
- A fundamentação da escolha dos fornecedores pesquisados.

No caso concreto, observa-se que a Administração realizou a pesquisa de preços nos termos do inciso IV do artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o valor estimado consta expressamente no Termo de Referência. Além disso, todos os elementos recomendados foram incluídos, atendendo plenamente às exigências normativas.

2.2.1.8. ORÇAMENTO SIGILOSO

O orçamento sigiloso constitui faculdade da Administração Pública destinada à preservação da competitividade do certame e evitar a manipulação prévia de preços no mercado, desde que sua adoção esteja devidamente justificada, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo permite que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. O sigilo não se aplica aos órgãos de controle interno e externo.

> Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:
> I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
> II - (VETADO).
> Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Ademais, conforme o art. 18, § 1º, inciso VI, da mesma Lei, a estimativa do valor da contratação, os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos de suporte poderão ser classificados quando a Administração optar pelo sigilo do orçamento até a conclusão da licitação.

Ressalta-se que, nas licitações cujo critério de julgamento seja o de maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar obrigatoriamente do edital, conforme o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que a Administração optou pela divulgação do orçamento estimado no Termo de Referência e no edital, não havendo ressalvas jurídicas quanto à publicidade do valor.

2.3. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (TR) é um documento essencial no processo de contratação pública, servindo como base para a definição do objeto licitado deve conter a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos, o modelo de execução, a gestão, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção e as estimativas de valor. Conforme disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária;

Além disso, quando se tratar de compras, o artigo 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência deve conter elementos adicionais, tais como:

> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Já no caso da contratação de serviços, é necessário observar as exigências do artigo 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de detalhamento da matriz de alocação de riscos, estabelecendo as responsabilidades do contratado e da Administração

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência segue o modelo institucional elaborado pela Procuradoria-Geral do Município em parceria com a Secretaria Municipal de Administração, contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação. Não se identificam, portanto, ressalvas jurídicas quanto ao documento.

2.3.1. NATUREZA DO OBJETO

Compete à Secretaria Requisitante identificar a natureza do objeto e justificar a modalidade licitatória escolhida. Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, são comuns os bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

> "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Já os bens e serviços especiais, conforme o inciso XIV do mesmo artigo, são aqueles que, por sua heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como usuais de mercado.

> Art.6º
> (...)
> XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

O pregão, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, constitui modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns.

A unidade requisitante declarou que o objeto é bem ou serviço comum e demonstrou que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Mostra-se juridicamente adequada a utilização do Pregão Eletrônico.

2.3.2. REGIME DE FORNECIMENTO

Os documentos de planejamento da contratação devem informar o regime de fornecimento ou de execução, os prazos, os locais, a periodicidade, as remessas, as etapas e os materiais ou equipamentos necessários. A disciplina deve ser compatível com o objeto, os quantitativos, o parcelamento e o modelo de fiscalização.

O regime de fornecimento ou execução foi suficientemente definido no ETP e no Termo de Referência.

2.3.3. AQUISIÇÃO DE BEM DE CONSUMO QUE SE ENQUADRA COMO BEM DE LUXO

Os itens de consumo devem possuir qualidade comum, não superior à necessária para cumprir suas finalidades, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo.

O artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, prevê a não admissão da aquisição de artigos de luxo para suprir as demandas da Administração Pública.

> Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

No âmbito da Administração Pública Municipal, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 2.664/2023, cujo artigo 5º reforça essa vedação, salvo nas exceções previstas no artigo 4º do mesmo decreto.

No caso concreto, a unidade requisitante declarou que o objeto não se enquadra como bem de consumo de luxo, em conformidade com a regulamentação municipal aplicável.

2.3.4. INDICAÇÃO DE MARCA OU MODELO

A indicação de marca ou modelo somente deve ser admitida excepcionalmente e mediante justificativa formal, quando necessária à padronização, à compatibilidade com plataformas ou padrões já adotados ou ao atendimento de necessidade que não possa ser satisfeita por produtos similares. A referência não pode produzir direcionamento indevido do certame. Conforme previsto artigo 41 da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

> II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
> III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;
> IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.
> Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Além disso, conforme o artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, os interessados podem apresentar prova da qualidade de produtos similares.

No caso específico, observa-se que a unidade requisitante não indicou marca ou modelo.

2.3.5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As condições de pagamento devem estar compatíveis com os critérios de recebimento e medição, contemplando a apresentação da nota fiscal, o atesto, a liquidação, o prazo de pagamento e as retenções eventualmente incidentes. O modelo municipal prevê o recebimento provisório e definitivo, quando cabíveis, e o pagamento após a regular liquidação da despesa.

As condições de pagamento estão suficientemente disciplinadas no Termo de Referência e na minuta contratual, vinculadas ao recebimento ou à medição do objeto.

2.4. MINUTA DO EDITAL

O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos essenciais da minuta do edital, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento licitatório. Esse artigo dispõe que:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Além disso, o § 1º do referido artigo prevê a adoção de minutas padronizadas de edital e de contrato, sempre que a natureza do objeto permitir, como medida de padronização e eficiência administrativa, sem prejuízo das adaptações necessárias às particularidades da contratação.

Ademais, o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória contenha a motivação circunstanciada das condições editalícias, tais como:

- Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- Justificativa de qualificação econômico-financeira;
- Justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
- Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

A minuta do edital presente nos autos segue o modelo elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município, não apresentando ressalvas quanto à sua forma.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

Todos os elementos exigidos pelo artigo 18, inciso IX, incluindo o objeto, a justificativa das exigências de qualificação, os critérios de julgamento das propostas e as regras para consórcios, estão devidamente contemplados no processo, não sendo necessárias recomendações adicionais.

2.4.1. MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

A fase preparatória do certame deve contemplar a adequada definição e justificativa da modalidade licitatória, do critério de julgamento e do modo de disputa, nos termos do artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Esses parâmetros orientam a condução do procedimento e devem estar refletidos com precisão na minuta do edital, assegurando coerência entre a natureza do objeto, as peculiaridades do mercado e os objetivos da contratação.

O critério de julgamento (menor preço ou maior desconto) e o modo de disputa (aberto, aberto e fechado ou fechado e aberto) devem ser compatíveis com a modalidade eleita, propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem imposição de entraves procedimentais injustificados.

A fase de planejamento tratou adequadamente da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa, e a minuta do edital reflete com exatidão essas definições, guardando perfeita sintonia com o Termo de Referência e com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

2.4.2. RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 proíbe expressamente que o agente público adote, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. O dispositivo legal estabelece expressamente:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

O ordenamento veda também o estabelecimento de preferências ou distinções com base na sede ou domicílio do licitante e veda o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive em aspectos como moeda, modalidade e local de pagamento. No que tange à participação de sociedades cooperativas e consórcios, a lei impõe disciplina própria, devendo ser observadas, para as cooperativas, as normas da Lei Federal nº 5.764/1971 e da Lei Federal nº 12.690/2012. Qualquer vedação ou condição restritiva à participação deve estar amparada em lei e expressamente fundamentada nos autos.

O edital não estabelece restrições impertinentes, desproporcionais ou ilegais à participação de interessados ou sociedades cooperativas, assegurando a ampla competitividade e a isonomia no certame.

2.4.3. DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e cooperativas equiparadas nas contratações públicas encontra fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, determina a aplicação, às licitações e contratos por ela disciplinados, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R$80.000,00.

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Não obstante, da análise dos documentos que instruem o processo, inclusive da minuta do edital, não se verifica a previsão de destinação do certame à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Tampouco consta justificativa técnica expressa demonstrando a incidência de qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, considerando que todos os itens da licitação possuem valor estimado individual inferior a R$80.000,00, impõe-se a aplicação do art. 48, I, da referida Lei Complementar.

Recomenda-se que a Secretaria requisitante explicite, antes da publicação do edital, a modelagem adotada quanto à aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, promovendo, se necessário, a adequação dos documentos técnicos que fundamentam a contratação.

Alternativamente, na hipótese de a Secretaria entender pela manutenção da ampla competição, deverá apresentar justificativa técnica expressa, devidamente fundamentada nas hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, demonstrando, com base em elementos concretos, as razões pelas quais essa modelagem melhor atende ao interesse público.

A adoção de uma das providências acima indicadas confere maior segurança jurídica ao procedimento, evidencia a motivação da modelagem adotada pela Administração, assegura a observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e reduz o risco de futuros questionamentos pelos órgãos de controle e pelos licitantes.

2.4.4. MARGEM DE PREFERÊNCIA

O artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2021 faculta à Administração Pública o estabelecimento de margem de preferência no processo licitatório para determinados bens e serviços, mediante expressa fundamentação técnica e regulamentar, conforme as premissas legais:

> Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Regulamento)
> I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
> II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

De forma complementar, o §1º e 2° do artigo 26 estabelece regras sobre o percentual máximo permitido e o artigo 27 do mesmo diploma legal impõe à Administração o dever de divulgar em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação das empresas favorecidas pela aplicação da margem de preferência e os montantes a elas destinados.

A minuta do edital indica que a Administração Pública realizará o certame sem a fixação de margem de preferência, inexistindo óbice ou irregularidade jurídica decorrente da sua não previsão quando ausente hipótese fática, regulamentação local ou motivação administrativa para a sua aplicação.

2.4.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de qualificação técnica submete-se ao comando do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, restringindo-se aos requisitos estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. No âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, a documentação pertinente à capacidade técnico-profissional e técnico-operacional deve observar os limites fixados no artigo 67:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A disciplina legal diferencia a qualificação técnico-operacional, voltada a demonstrar a capacidade da empresa licitante na execução de atividades similares, da qualificação técnico-profissional, relativa à capacitação dos profissionais que conduzirão os trabalhos.

Quando a Administração optar por exigir atestados, a comprovação deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, admitindo-se a fixação de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 67.

De igual modo, eventuais exigências de registro profissional devem circunscrever-se à atividade básica preponderante da contratação, sendo vedada a imposição de custos ou comprovações desarrazoadas que restrinjam indevidamente a competitividade.

A Administração optou por não exigir atestados de qualificação técnica, tendo em vista a natureza comum ou a baixa complexidade do objeto, medida que prestigia a ampla participação de concorrentes sem comprometer a segurança da execução contratual.

2.5. MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta contratual e a minuta da Ata de Registro de Preços constituem instrumentos indispensáveis da fase preparatória e devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, definindo expressamente os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em estrita

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

conformidade com os termos do edital e da proposta vencedora, consoante disciplina o artigo 89 da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 veicula o rol das cláusulas necessárias e obrigatórias que devem integrar todo instrumento contratual, contemplando o objeto e seus elementos característicos, a vinculação ao edital, o regime de execução ou forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios e data-base de reajustamento, a dotação orçamentária, as garantias (quando exigidas), as penalidades e multas, o modelo de gestão e fiscalização, a reserva legal de cargos e a eleição expressa do foro da sede da Administração Pública Municipal.

Para conferir segurança jurídica, eficiência e uniformidade procedimental, o artigo 25, § 1º, da referida legislação autoriza a utilização de minutas padronizadas, posto isto, o Município de Guaxupé/MG adota os modelos elaborados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município.

Cumpre ressaltar que, na hipótese de adoção do Sistema de Registro de Preços, a Ata de Registro de Preços consubstancia documento vinculativo e obrigacional de caráter compromissório, no qual se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições para futuras contratações, não se confundindo com o termo de contrato ou instrumento substitutivo que formaliza o ajuste específico de fornecimento ou prestação de serviços quando da efetiva emissão da nota de empenho ou ordem de fornecimento. Em ambas as hipóteses, impõe-se a compatibilidade material irrestrita entre a minuta e as diretrizes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

A minuta da Ata de Registro de Preços reproduz o modelo padronizado instituído conjuntamente pela Secretaria de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município de Guaxupé/MG, contemplando todas as cláusulas essenciais e obrigatórias exigidas pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 e guardando perfeita harmonia com o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a minuta do edital, inexistindo ressalvas jurídicas neste aspecto.

2.6. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem os requisitos e parâmetros para a designação dos agentes públicos encarregados da condução e do processamento do certame licitatório, exigindo a observância da gestão por competências, qualificação funcional e investidura preferencial em cargo efetivo ou emprego público permanente.

Cumpre destacar que o artigo 9º, § 1º, da mesma lei impõe restrições expressas à atuação de agentes que ostentem vínculos de parentesco ou relações de natureza técnica, comercial ou financeira com licitantes habituais, resguardando a impessoalidade e prevenindo conflitos de interesse na condução do procedimento.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

O planejamento da contratação e a condução da sessão pública devem assegurar a observância do princípio da segregação de funções, positivado no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 2.668/2023, vedando a concentração de competências decisórias e executórias suscetíveis a riscos em um mesmo agente.

A instrução processual deve contemplar a juntada das respectivas portarias de designação formal do pregoeiro ou agente de contratação e de sua equipe de apoio, emitidas pela autoridade competente.

As portarias de designação dos servidores responsáveis pela condução do procedimento licitatório (agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio) foram devidamente emitidas e encartadas aos autos, evidenciando o atendimento aos requisitos de qualificação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 e a observância da segregação de funções preconizada pelo Decreto Municipal nº 2.668/2023.

2.7. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

O princípio da publicidade, encartado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, constitui pressuposto basilar de moralidade, transparência e controle social na Administração Pública, operando na teoria geral dos atos administrativos como condição indispensável para eficácia jurídica.

No regime inaugurado pela Lei Federal nº 14.133/2021, o dever de transparência ativa foi centralizado e intensificado, impondo o artigo 54 a divulgação obrigatória e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)
> § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
> § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A disciplina de eficácia estende-se expressamente aos instrumentos contratuais, às Atas de Registro de Preços e aos seus respectivos termos aditivos. Consoante preconiza o artigo 94, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação tempestiva no PNCP, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura, consubstancia requisito cogente para que o contrato produza regulares efeitos jurídicos, assegurando a rastreabilidade dos gastos públicos e o amplo acesso à informação.

A publicação oficial do ato convocatório e a futura publicidade do ajuste representam, portanto, atos materiais vinculados cuja observância estrita cumpre à autoridade administrativa assegurar.

O edital, seus anexos e a futura minuta contratual ou Ata de Registro de Preços estão formalmente destinados à divulgação integral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a devida publicação de extrato no Diário Oficial do Município, atendendo aos ditames dos artigos 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio constitucional da publicidade.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as recomendações constantes da fundamentação.

Em especial, quanto ao item 2.4.3 deste parecer, recomenda-se que a Secretaria requisitante explicite a modelagem adotada para a participação na licitação, promovendo a destinação exclusiva dos itens às microempresas e empresas de pequeno porte ou, caso opte pela manutenção da ampla participação, apresente justificativa técnica fundamentada nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Registra-se, por fim, que o presente parecer possui natureza opinativa e restringe-se à análise jurídica da fase preparatória, não substituindo as avaliações técnicas, administrativas, orçamentárias, financeiras ou de conveniência e oportunidade dos setores competentes.

Guaxupé, 13 de novembro de 2026.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município - 34.256
OAB/MG nº 138544

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17 e informe o código 2D96-3562-79F5-FD17

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2D96-3562-79F5-FD17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCO AURELIO SILVA BATISTA (CPF 072.XXX.XXX-00) em 13/11/2026 09:43:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/2D96-3562-79F5-FD17